



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.593 - MS
(2013/0120704-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MARQUES
NERY RAMÓN INSFRAN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento segundo o qual, na vigência da LC 116/2003, o ISS é devido ao Município em que estabelecido o prestador do serviço.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120704-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 332.593 / MS**

Números Origem: 00334117520108120001 00334117520128120001 334117520108120001
33411752010812000150

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MARQUES
NERY RAMÓN INSFRAN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MARQUES
NERY RAMÓN INSFRAN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.593 - MS
(2013/0120704-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MARQUES
NERY RAMÓN INSFRAN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA. contra decisão de minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração mantendo a decisão embargada que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte (fl. 358e).

Alega a agravante que para fins de recolhimento do ISS deve se considerar a presença do profissional como estabelecimento prestador (fls. 365/372e).

Assim, caso mantida a decisão agravada, requer a apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.593 - MS
(2013/0120704-9)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento segundo o qual, na vigência da LC 116/2003, o ISS é devido ao Município em que estabelecido o prestador do serviço.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Transcrevo a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 330/331e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manifestado por LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 220e):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISSQN - SERVIÇO DE INFORMÁTICA - COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA - LC 116/03 - LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

À exceção de serviços de construção civil e dos elencados nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/03, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviços.

Em recurso especial, sustenta a agravante, violação dos arts. 3º e 4º da LC 116/03, por entender que o acórdão recorrido ofendeu à Lei federal ao decidir pela incidência do ISS no local da prestação do serviço (fls. 226/238e).

Contrarrazões apresentadas (fls. 281/286e). Inadmitido o especial na origem (fls. 298/299e), subiram os autos a esta Corte por força da interposição de agravo.

Em parecer conclusivo (fls. 326/328e), o MPF opinou pelo desprovimento do agravo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da competência para a cobrança do ISS como sendo o local do estabelecimento prestador. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC).

1. Para fins de definição do lugar do fato gerador do ISS e do município competente para exigí-lo, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/03/2013), entendeu que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador (art. 12 do DL 408/68 e 3º da LC 116/03).

2. No caso dos autos, é cediço que a CESGRANRIO, prestadora dos serviços relativos à realização do ENADE, contratados pelo INEP, não está estabelecida no território do recorrente, mas, sim, na cidade do Rio de Janeiro, o que denota a incompetência do Distrito Federal para exigir o imposto em questão.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 150.904/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 02/04/13).

Assim, estando o entendimento firmado pelo Tribunal de origem em consonância com jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Intimem-se.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da competência para a cobrança do ISS como sendo o local do estabelecimento prestador. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. A COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO ISS, SOB A ÉGIDE DO DL 406/68, ERA DO MUNICÍPIO EM QUE PRESTADO O SERVIÇO (ART. 12), O QUE FOI ALTERADO PELA LC 116/2003, QUANDO A COMPETÊNCIA PASSOU PARA O MUNICÍPIO EM QUE ESTABELECIDO O PRESTADOR DO SERVIÇO (ART. 3º). RESP. 1.117.121/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 29.10.2009, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao julgar o REsp. 1.117.121/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que a competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68, era do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). Precedentes: AgRg no AREsp 136.263/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.08.2012, e AgRg no REsp. 1.280.592/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.350.902/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19/03/14).

TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.

2. *In casu*, verifica-se que a prestação de serviços de informática (comércio de produtos novos e usados e locação de equipamentos de informática) é o fato gerador, ocorrido sob a égide da Lei Complementar 116/2003, que passou a competência para o local da sede do prestador do serviço.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.280.592/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/04/12)

O Tribunal de origem decidiu pela incidência do ISS na sede do local da prestação de serviço, pois não restou comprovada qualquer unidade profissional nos Municípios onde eventualmente um funcionário da empresa se desloca com aquela finalidade (fl. 222e). Dessa forma, atuou em harmonia com a orientação desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120704-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 332.593 / MS**

Números Origem: 00334117520108120001 00334117520128120001 334117520108120001
33411752010812000150

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MARQUES
NERY RAMÓN INSFRAN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MARQUES
NERY RAMÓN INSFRAN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.